

V, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 938, publicada em 10 de janeiro de 2020, ao AGENTE DE SUPORTE EDUCACIONAL, III-5, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, **ZEONY FILGUEIRAS DA SILVA**, nº funcional 452352/6, computados 30 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do art. 5º, § 6º, II, § 7º, II e § 8º da Lei Complementar nº 938, publicada em 10 de janeiro de 2020. **(Processo: 2024.04.0411P)**

**JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL**  
Presidente Executivo

**Protocolo 1443805**

**Procuradoria Geral do Estado - PGE -**

**PORTARIA CONJUNTA GPGE/CG N.º 011-R, de 02 de dezembro de 2024**

**Dispõe sobre a concessão e fruição de férias dos Procuradores do Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Complementar nº 46, de 1994.**

**Art. 1º** A concessão e fruição de férias dos membros da carreira de Procurador do Estado do Espírito Santo, reguladas pela Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, ficam disciplinadas pela presente Portaria.

**Parágrafo único.** Os pedidos de afastamento para fruição de férias deverão ser apresentados por meio de formulário próprio, disponível no sistema e-docs, e previamente autorizados pela chefia da Procuradoria Especializada à qual o Procurador estiver vinculado ou, na ausência de vinculação, pelo Procurador-Geral.

**Art. 2º** As férias previstas no artigo 115 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, poderão ser fracionadas em até 2 (dois) períodos.

**I** - O fracionamento deverá observar que o início de cada período de férias recaia em dia útil.

**II** - O saldo remanescente das férias fracionadas deverá ser usufruído integralmente, em um único período.

**Art. 3º** A cada período aquisitivo de férias de 30 (trinta) dias, o Procurador fará jus ao afastamento da distribuição de novas pendências, nos seguintes prazos:

**I** - 15 (quinze) dias úteis imediatamente anteriores ao início das férias, para os Procuradores localizados nas Setoriais que atuam no contencioso.

**II** - 10 (dez) dias úteis imediatamente anteriores ao

início das férias, para os Procuradores localizados nas Setoriais que atuam na consultoria administrativa.

**Art. 4º** - O período de afastamento da distribuição de novas pendências deverá anteceder o início da fruição das férias.

§ 1º O afastamento da distribuição de novas pendências não poderá ser utilizado entre períodos de férias ou outros afastamentos que resultem na ausência de distribuição nos 30 dias anteriores.

§ 2º Durante o afastamento da distribuição de novas pendências, o (a) Procurador (a) deverá cumprir regularmente todas as atividades funcionais distribuídas antes do seu início.

§ 3º No caso de férias fracionadas, o afastamento da distribuição de novas pendências deverá observar o mínimo de 5 (cinco) dias úteis por período.

**Art. 5º** O(A) Procurador(a)-Chefe deverá elaborar e aprovar escalas semestrais ou anuais de férias dos Procuradores localizados na respectiva Procuradoria Especializada, a partir da indicação prévia das datas de preferência por cada Procurador (a).

§ 1º É vedado o afastamento simultâneo para fruição de férias de mais de um terço dos Procuradores de cada Procuradoria Especializada, conforme o § 4º do artigo 115 da Lei Complementar nº 46, de 1994.

§ 2º O número máximo de afastamentos para fruição de férias será definido com base na necessidade de se assegurar o funcionamento regular da Procuradoria Especializada, conforme os critérios estabelecidos pelo (a) Procurador(a)-Chefe.

§ 3º Na elaboração das escalas de férias, o (a) Procurador(a)-Chefe poderá adotar critérios objetivos para estabelecer a ordem de preferência que considere, entre outros fatores, o acúmulo de férias por necessidade do serviço.

**Art. 6º** As férias poderão ser interrompidas, em caso de necessidade de serviço, mediante reconhecimento pelo (a) Procurador(a)-Geral.

**Parágrafo único.** O saldo remanescente das férias interrompidas deverá ser usufruído integralmente, em um único período.

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos pelo (a) Procurador(a)-Chefe.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória (ES), 02 de dezembro de 2024.

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**  
Procurador-geral do Estado

**LUCIANA MERÇON VIEIRA**  
Corregedora-geral

**Protocolo 1443317**





**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 04/12/2024 11:58:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ELIZA MARTINS SILVA (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 - GARH - PGE - GOVES)  
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-HDJKJ5>